



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2261198 - PR (2026/0058533-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : MARTA ARAUJO LEITE
ADVOGADA : MARTA ARAÚJO LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA)- GO023681
RECORRIDO : BALUARTE AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS : CARLA LECINK BERNARDI CHORATTO- PR047668
GUILHERME REGIO PEGORARO- PR034897
ISABELLA BARBOSA CHAVES- PR115355

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE. INTERESSE JURÍDICO. TERCEIRO INTERESSADO. CONSTRIÇÃO DE BENS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O terceiro interessado possui legitimidade para opor exceção de pré-executividade, que versa sobre matéria passível de ser reconhecida de ofício pelo julgador, pois, sendo um dos listados no art. 674 do CPC, poderia arguir essas matérias em embargos de terceiro.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2261198 - PR(2026/0058533-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARTA ARAUJO LEITE
ADVOGADA : MARTA ARAÚJO LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO023681
RECORRIDO : BALUARTE AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS : CARLA LECINK BERNARDI CHORATTO - PR047668
GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897
ISABELLA BARBOSA CHAVES - PR115355

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE. INTERESSE JURÍDICO. TERCEIRO INTERESSADO. CONSTRIÇÃO DE BENS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O terceiro interessado possui legitimidade para opor exceção de pré-executividade, que versa sobre matéria passível de ser reconhecida de ofício pelo julgador, pois, sendo um dos listados no art. 674 do CPC, poderia arguir essas matérias em embargos de terceiro.

2. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por MARTA ARAÚJO LEITE fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 29/8/2025.

Concluso ao gabinete em: 19/3/2026.

Ação: execução, ajuizada por BALUARTE AGROPECUÁRIA LTDA em face de MARTA ARAÚJO LEITE.

Decisão interlocutória: rejeitou exceção de pré-executividade.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por MARTA ARAÚJO LEITE, nos termos da seguinte ementa:

Direito processual civil. Agravo de Instrumento. Legitimidade de terceiro para opor exceção de pré-executividade. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial, sob o fundamento de que a agravante não possui legitimidade para apresentar o incidente, uma vez que não é

parte da lide. A agravante alega sua legitimidade para opor a exceção, sustentando que possui interesse jurídico em relação ao imóvel objeto da constrição.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante possui legitimidade para opor exceção de pré-executividade em ação de execução de título extrajudicial, considerando que não é parte da lide.

III. Razões de decidir

3. A agravante não possui legitimidade para opor exceção de pré-executividade, pois não é parte da lide.

4. A oposição à constrição do bem imóvel deveria ser feita por meio de embargos de terceiro, conforme art. 674 do CPC.

5. A rejeição da exceção de pré-executividade é medida que se impõe, dada a ilegitimidade da agravante.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A legitimidade para opor exceção de pré-executividade em ação de execução de título extrajudicial é restrita às partes do processo, sendo inadequada a atuação de terceiros, que devem utilizar embargos de terceiro para proteger seus direitos sobre bens que possam sofrer constrição judicial. (e-STJ fls. 301-302)

Embargos de declaração: opostos por MARTA ARAÚJO LEITE, foram rejeitados (e-STJ fls. 401-405).

Recurso especial: aponta violação dos arts. 17 e 926 do CPC; argumentando, em síntese, que o terceiro interessado tem legitimidade para deduzir exceção de pré-executividade, visando afastar constrição sobre bens de sua propriedade, incompatível com o ato constitutivo.

Ressalta que, tratando-se de matéria de ordem pública, seria cabível deduzir a controvérsia por meio de exceção de pré-executividade, em detrimento da oposição de embargos de terceiro.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da legitimidade do terceiro interessado para deduzir exceção de pré-executividade

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que: "O terceiro interessado possui legitimidade para opor exceção de pré-executividade, que versa sobre matéria passível de ser reconhecida de ofício pelo julgador, pois, sendo um dos listados no art. 674 do CPC, poderia arguir essas matérias em embargos de terceiro." (REsp n. 2.174.255/PR, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025).

2. Nesse mesmo sentido: REsp n. 2.095.052/MS, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; REsp n. 98.655/RS, Quarta Turma, julgado em 12/9/2000, DJ de 17/3/2003.

3. Na hipótese, a exceção de pré-executividade foi rejeitada, única e exclusivamente, diante da condição de terceiro da parte interessada, sob o argumento de que a medida cabível a ser manejada são os embargos de terceiro.

A propósito:

Isso porque, a agravante – Marta Araújo Leite não possui legitimidade para peticionar nos presentes autos de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença e apresentar sua insurgência quanto à penhora do imóvel matriculado sob nº 6.759, no Cartório de Registro de Imóveis de Alexânia-GO, como fez, pois não faz parte da lide em debate.

Veja-se que a ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença foi ajuizada por Baluarte Agropecuária Ltda em face de Álvaro de Araujo (mov. 1.1 e 1.20 – autos originários).

Vale dizer, a ora agravante não figura no polo passivo da presente demanda, de modo que, em relação a ela, eventual oposição à constrição do bem imóvel em debate deveria ser aventada por meio de embargos de terceiro, e não no bojo da própria ação, como ocorreu.

Com efeito, há meio específico para que terceiros interessados, que venham a sofrer constrição ou ameaça de constrição de seu patrimônio, tenham o seu direito de defesa resguardado. É o que estabelece o caput do art. 674 do CPC[...] (e-STJ fl. 305)

4. A decisão adotada no acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a mera condição de terceiro não impõe o uso dos embargos de terceiro, sendo admitido o uso de exceção de pré-executividade, desde que satisfeitos os demais requisitos dessa medida atípica, quais sejam: (i) a desnecessidade de dilação probatória; (ii) matéria de ordem pública.

5. De todo modo, como o Tribunal rejeita a exceção de pré-executividade com base no descabimento da medida, impõe-se o retorno dos autos à origem para análise dos demais requisitos de admissibilidade dessa defesa atípica e eventualmente do mérito, sob pena de supressão de instância, além do reexame de fatos e provas; o que é vedado em recurso especial, diante da Súmula 7/STJ.

II. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial, para DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reconhecer o cabimento da exceção de pré-executividade por parte de terceiro interessado, sem prejuízo do exame dos demais requisitos de admissibilidade da defesa atípica.

Por conseguinte, determino o retorno dos autos ao TJ/PR para que proceda a novo julgamento do agravo de instrumento interposto pela recorrente, afastada a preliminar de não cabimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.261.198 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0058533-9

Número de Origem:

00306772120258160000 00417775320108160014 01048025720258160000 1048025720258160000
104802572025816000000417775320108160014 306772120258160000 417775320108160014

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARTA ARAUJO LEITE

ADVOGADA : MARTA ARAÚJO LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO023681

RECORRIDO : BALUARTE AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897

ISABELLA BARBOSA CHAVES - PR115355

CARLA LECINK BERNARDI CHORATTO - PR047668

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026